

## Versão anonimizada

Tradução

C-783/19 - 1

**Processo C-783/19**

**Pedido de decisão prejudicial:**

**Data de entrada:**

22 de outubro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Audiencia Provincial de Barcelona (Espanha) [Audiência Provincial de Barcelona]

**Data da decisão de reenvio:**

4 de outubro de 2019

**Recorrente:**

Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne

**Recorrido:**

GB

---

**Secção n.º 15 da Audiencia Provincial de Barcelona. Civil [Audiência Provincial de Barcelona. Cível]**

**[Omissis] Recurso [omissis]**

Matéria: Processo Ordinário

**Órgão de origem: Juzgado de lo Mercantil n.º 06 de Barcelona (Tribunal de Comércio n.º 6 de Barcelona, Espanha)**

**Processo de origem: Processo ordinário [omissis]**

Recorrente [omissis]: COMITÉ INTERPROFESSIONAL DU VIN DE CHAMPAGNE [omissis]

Recorrido: GB

[Omissis] No recurso [omissis] interposto neste órgão jurisdicional pelo COMITE INTERPROFESSIONAL DU VIN DE CHAMPAGNE (Comité interprofissional do vinho de Champagne), contra GB, em processo ordinário, foi proferida uma decisão [omissis] **DEFINITIVA**, com o conteúdo seguinte:

### **DESPACHO**

[Omissis] [dados do órgão jurisdicional]

Barcelona, 4 de outubro de 2019.

**Recorrente:** Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne.

**Recorrido:** GB.

**Decisão recorrida:** Sentença.

**Data:** 13 de julho de 2018.

**Demandante:** Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne.

**Demandado:** GB.

### **MATÉRIA DE FACTO**

1. Encontra-se pendente nesta Secção da Audiencia Provincial de Barcelona [Audiência Provincial de Barcelona. Cível] [omissis] recurso [omissis] interposto pelo Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne contra a sentença proferida pelo

Juzgado Mercantil 6 de Barcelona (Tribunal de Comércio n.º 6 de Barcelona, Espanha) de 13 de julho de 2018.

2. O processo e o recurso tinham por objeto estabelecer o âmbito de proteção da denominação de origem Champagne face à utilização, por GB, do nome comercial e do sinal distintivo «*Champanillo*» para identificar, na vida comercial, instalações comerciais destinadas à atividade hoteleira.

3. [Omissis] Surgem algumas dúvidas quanto ao âmbito dos regulamentos comunitários em matéria de denominações de origem e, especificamente, da proteção de origem de produtos vitivinícolas, dúvidas que podiam conduzir à submissão de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia em conformidade com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4. Antes da formulação das questões prejudiciais, as partes foram convidadas a apresentar as alegações que considerassem oportunas [omissis].

### **FUNDAMENTOS JURÍDICOS [omissis]**

**PRIMEIRO. - Objeto do litígio.**

O Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne [Comité Interprofissional do Vinho de Champagne] (CIVC) intentou uma ação ordinária contra GB em matéria de propriedade industrial. Em particular, pedia:

«Que se *DECLARE*:

1) *Que a utilização que o demandando tem vindo a fazer no mercado do sinal distintivo CHAMPANILLO [omissis] constitui uma infração da denominação de [omissis] origem Champagne.*

2) *Que o registo e a utilização do nome de domínio “champanillo.es”, bem como a utilização do sinal distintivo CHAMPANILLO nas contas das redes sociais Facebook e Twitter do demandado, constituem uma infração da denominação de origem Champagne.*

3) *Como consequência da declaração anterior, que o nome de domínio “champanillo.es” e as contas nas redes sociais da Internet em que esteja presente o sinal distintivo CHAMPANILLO devem ser cancelados.*

Que se *CONDENE* o DEMANDADO:

a) *A submeter-se ao conteúdo das declarações anteriores.*

b) *À cessação da utilização do sinal distintivo CHAMPANILLO.*

c) *A retirar do mercado quaisquer títulos, rótulos, cartazes, anúncios, documentos publicitários ou comerciais, incluindo da Internet, dos quais conste o referido sinal distintivo.*

Que se *ORDENE*:

a) *O cancelamento do nome de domínio “champanillo.es” pela comunicação do ofício correspondente à entidade Red.es.*

b) *A eliminação das contas identificadas com o sinal distintivo CHAMPANILLO no Facebook e no Twitter, pela comunicação do ofício correspondente.*

*-Com a condenação do demandado nas custas».*

2. O demandado contestou [omissis] alegando que utilizava o termo «Champanillo» ou «el Champanillo» como nome comercial de um estabelecimento de hotelaria (um bar de tapas), não havendo qualquer risco de confusão com os produtos abrangidos pela denominação de origem Champagne, e sem qualquer aproveitamento da reputação dessa denominação de origem.

3. No termo dos trâmites processuais correspondentes, o [Tribunal de Comércio n.º 6 de Barcelona, Espanha] proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos da demandante. Na sentença é indicado que:

*«No presente caso, na sequência da avaliação ponderada dos sinais em conflito, verifica-se que a evocação que a utilização do sinal “Champanillo” [omissis] feita pelo demandado, tanto nos estabelecimentos comerciais que dirige, como nas redes sociais, pode originar relativamente à denominação “Champagne” é ténue e irrelevante [omissis] para infringir o [omissis] artigo 118.º-M, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.*

*Nem todas as evocações constituem uma infração, devendo uma infração estar associada à proteção conferida às denominações de origem. O produto ao qual se aplica o sinal “Champanillo”, que não é um vinho ou bebida alcoólica, mas sim o nome de um [omissis] bar de tapas ou estabelecimento de restauração, no qual não consta que se comercializasse «champagne», e o público destinatário daquele, divergem de tal maneira dos produtos abrangidos pela denominação “Champagne”, marca de renome que goza de grande prestígio no setor vitivinícola e da restauração, que a semelhança fonética dos sinais não origina evocação».*

A [omissis] sentença de primeira instância referia-se à jurisprudência do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) espanhol, Secção I, [omissis] Acórdão de 1 de março de 2016 (ECLI:ES:TS:2016:771), em que estava em causa a marca Champín, utilizada para comercializar uma bebida gasosa não alcoólica à base de frutas usada em festas infantis. O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) considerou que a marca Champín não infringia a D.O. Champagne na medida em que o produto ao qual se aplica o termo Champin e os seus destinatários são distintos dos produtos abrangidos pela denominação Champagne e seus destinatários. Por conseguinte, conclui o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha), a semelhança fonética não origina evocação.

4. A sentença foi objeto de recurso pela D.O. Champagne (demandante no processo principal).
5. Os factos de que parte este órgão jurisdicional são os seguintes:
- 1) O Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne (a seguir «C.I.V.C.»), é uma entidade reconhecida pelo direito francês que está encarregada de zelar pelos interesses dos produtores de Champagne e da defesa legal da própria denominação de origem Champagne em todo o mundo.
  - 2) O C.I.V.C., como previsto na Lei francesa de 12 de abril de 1941, é uma organização semigovernamental que dispõe de personalidade jurídica e legitimidade para agir [omissis] nos tribunais em defesa da denominação Champagne.

- 3) A denominação de origem «Champagne» é atualmente protegida pelo Decreto francês n.º 2010-1441, de 22 de novembro de 2010, sendo aplicável em Espanha, por força da Convenção entre o Estado Espanhol e a República Francesa relativa à proteção das denominações de origem, indicações de proveniência e denominações de certos produtos, e o seu Protocolo de 27 de junho de 1973.
- 4) A denominação de origem «Champagne» é também objeto de proteção, a nível internacional, pelo seu registo na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, documentos 3 a 8 da petição.
- 5) A denominação de origem Champagne tem reconhecimento e prestígio mundial, documentos 9 a 16.
- 6) GB utiliza o sinal distintivo «CHAMPANILLO» para distinguir estabelecimentos de bar e tapas situados nas localidades de Barcelona, Mollet del Vallés, Calella e Cardedeu, documentos 17 a 19.
- 7) O demandado tentou em duas ocasiões sucessivas registar *[omissis]* na Oficina Española de Patentes y Marcas (Instituto Espanhol de Marcas e Patentes, OEPM) o sinal distintivo «Champanillo»*[omissis]* como marca, tendo-lhe em ambas as ocasiões sido recusado, na sequência da oposição formulada pela demandante, o registo devido à sua incompatibilidade com a denominação de origem Champagne, pelas decisões de 8 de fevereiro de 2011 e de 14 de abril de 2015.
- 8) GB também utiliza o termo «Champanillo» para publicitar os seus estabelecimentos de restauração (bebidas e tapas) em redes sociais e em publicidade em suportes tradicionais (cartas, *flyers* e anúncios). Utilização que também é posta em causa.
- 9) A demandante comprovou documentalmente que, até 2015, GB comercializou nos seus estabelecimentos uma bebida espumante denominada «Champanillo», interrompendo a comercialização deste vinho espumante quando tal foi pedido pela autora.
- 10) Além disso, na publicidade dos estabelecimentos utiliza, como suporte gráfico, a fotografia de dois copos com uma bebida espumante.



**SEGUNDO.- Quadro jurídico em que as dúvidas são suscitadas.**

6. De um modo geral, pode considerar-se que a questão controvertida no recurso consistia em saber se o titular de um negócio de hotelaria podia utilizar um nome suscetível de evocar uma denominação de origem protegida para um produto.
7. A legislação sobre proteção de denominações de origem faz referência a produtos, ao passo que a pessoa que utiliza o termo evocativo exerce uma atividade de serviços.

O quadro jurídico no âmbito do qual o recurso deve ser decidido consiste, essencialmente, no artigo 13.º do Regulamento [omissis] (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Inclui, também, o Regulamento [omissis] (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas. Este regulamento, refere-se especificamente, no seu artigo 103.º, ao regime de proteção das denominações de origem associadas a produtos vitivinícolas.

No que diz respeito a este regulamento reproduz-se, em particular, o n.º 2, alínea b), na medida em que se refere não apenas a produtos, mas também a produtos com serviços:

*«2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:*

*b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido*

*seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como “gênero”, “tipo”, “método”, “estilo”, “imitação”, “sabor”, “modo” ou similares.»*

Estas disposições devem ser conjugadas com o artigo 1.643-1 do Código Rural francês, aplicável em Espanha por força da Convenção entre o Estado Espanhol e a República Francesa relativa à proteção das denominações de origem, indicações de proveniência e denominações de certos produtos (Protocolo de 27 de junho 1973).

8. Partindo deste quadro jurídico, e sem prejuízo da aplicação de outras normas complementares, surgem dúvidas quanto ao âmbito e interpretação desta legislação comunitária, dúvidas essas que dizem respeito, de modo geral, às seguintes questões relativas aos limites de proteção das denominações de origem como regime equiparável ao de proteção de outros direitos de propriedade industrial.
  - 1) Permite o âmbito de proteção de [omissis] uma denominação de origem protegê-la não apenas relativamente a produtos semelhantes, mas também relativamente a serviços que possam estar relacionados com a distribuição direta ou indireta desses produtos.
  - 2) Exige o risco de infração por evocação a que se referem os artigos mencionados dos regulamentos comunitários, principalmente, que se efetue uma análise do nome utilizado [omissis] para determinar a incidência que tem no consumidor médio, ou [omissis], para analisar esse risco de infração por evocação, deve determinar-se previamente se estão em causa os mesmos produtos, produtos semelhantes ou produtos complexos que tenham, entre os seus componentes, um produto protegido por uma denominação de origem.
  - 3) Deve o risco de infração por evocação deve ser estabelecido com parâmetros objetivos quando exista uma coincidência completa ou muito significativa nos nomes, ou deve ser graduado em função dos produtos e serviços evocadores e evocados para concluir que o risco de evocação é ténue ou irrelevante?
  - 4) Constitui a proteção prevista pela legislação de referência nos casos de risco de evocação ou de aproveitamento uma proteção específica, própria das particularidades destes produtos, ou deve a proteção estar necessariamente vinculada às regras sobre concorrência desleal?
9. Estas questões surgem no contexto do recurso e da determinação do âmbito e da interpretação dos casos de infração de uma denominação de origem por aproveitamento da reputação dessa denominação quando o alegado infrator explora um serviço.
10. [Omissis] [questões complementares propostas pelo recorrente não tidas em conta]



**TERCEIRO. Procedência da submissão da questão prejudicial.**

11. Em conformidade com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e com a jurisprudência que o interpreta, quando o órgão jurisdicional nacional considere aplicável a um caso uma norma comunitária da qual não exista interpretação e que possa suscitar questões de compatibilidade com outras normas internas ou com a própria jurisprudência interna, tem a possibilidade de submeter um pedido de decisão prejudicial, mesmo não se tratando da última instância nacional. Os órgãos jurisdicionais nacionais dispõem de uma ampla faculdade de submeter questões ao Tribunal de Justiça quando considerem que um processo neles pendente suscita questões relativas à interpretação de disposições de direito comunitário que necessitam de uma decisão da sua parte.
12. No caso em apreço estas dúvidas de interpretação dizem respeito aos regulamentos da União referidos: *[omissis]* Regulamento (CE) *[omissis]* n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, e *[omissis]* Regulamento (UE) *[omissis]* n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas *[omissis]*.
13. Estabelecidos, deste modo, os termos do diferendo, considera-se necessária a submissão do pedido de decisão prejudicial referido no artigo 267.º TFUE, para que o Tribunal de Justiça da União Europeia dê resposta às questões seguintes.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, é decidido submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões relativas à interpretação do artigo 13.º do Regulamento (CE) *[omissis]* n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, e do artigo 103.º do Regulamento *[omissis]* [(UE) n.º] 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos.

- 1) O âmbito de proteção de [uma] denominação de origem permite protegê-la não apenas relativamente a produtos semelhantes, mas também relativamente a serviços que possam estar relacionados com a distribuição direta ou indireta desses produtos?
- 2) O risco de infração por evocação a que se referem os artigos mencionados dos regulamentos comunitários exige principalmente que se efetue uma análise do nome utilizado para determinar a incidência que tem no consumidor médio, ou, para analisar esse risco de infração por evocação, deve determinar-se previamente se estão em causa os mesmos produtos, produtos semelhantes ou produtos complexos que tenham, entre os seus componentes, um produto protegido por uma denominação de origem?



3) Deve o risco de infração por evocação ser estabelecido com base em parâmetros objetivos quando exista uma coincidência completa ou muito significativa nos nomes, ou deve ser graduado em função dos produtos e serviços evocadores e evocados para concluir que o risco de evocação é ténue ou irrelevante?

4) A proteção prevista pela legislação nos casos de risco de evocação ou de aproveitamento constitui uma proteção específica, própria das particularidades destes produtos, ou deve a proteção estar necessariamente ligada às regras sobre concorrência desleal?

[Omissis] [Considerações processuais] [omissis] A presente decisão é definitiva e não é suscetível de recurso.

[Omissis].

Barcelona, 10 de outubro de 2019.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO